

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS DE COVID-19

THE IMPORTANCE OF SOCIAL RIGHTS IN TIMES OF COVID-19

Valdete Souto Severo*

Vai trabalhar, vagabundo; Vai trabalhar, criatura
 Deus permite a todo mundo Uma loucura
 Passa o domingo em família
 Segunda-feira beleza
 Embarca com alegria; Na correnteza
 Prepara o teu documento; Carimba o teu coração
 Não perde nem um momento; Perde a razão
 Pode esquecer a mulata; Pode esquecer o bilhar
 Pode apertar a gravata
 Vai te enforcar;
 Vai te entregar;
 Vai te estragar
 Vai trabalhar

Chico Buarque

85

RESUMO: Este artigo pretende relatar as principais mudanças havidas no âmbito dos direitos sociais de quem trabalha, no período pós-ruptura democrática (2016-2020). A partir disso, problematizar os rumos que o Direito do Trabalho está tomando e as consequências econômicas e sociais das escolhas políticas adotadas, especialmente para a manutenção ou construção de um convívio democrático. E, finalmente, avaliar como tudo isso faz com que tenhamos mais dificuldade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Então, apresentar alguns parâmetros importantes de aplicação do Direito do Trabalho, de forma comprometida com a Constituição. A hipótese é de que os direitos sociais são ainda mais importantes em tempo de crise sanitária.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19. Pandemia. Direito do trabalho. Reformas trabalhistas. Direitos sociais. Democracia.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O que nos trouxe até aqui? 2 O momento atual. 3 O desmanche dos direitos sociais e os limites da democracia liberal. 4. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: This article intends to report the main changes that occurred in the scope of the social rights of those who work, in the period after the impeachment (2016-2020). And from this, problematize the directions that Labour Law is taking and the economic and social consequences of the political choices adopted, especially for the maintenance and construction of a democratic coexistence. And, finally, to evaluate how all this makes it more difficult for us to face the COVID-19 pandemic. Then, present some important parameters of application of Labour Law, stated in the Constitution. The hypothesis is that social rights are even more important in times of health crisis.

KEYWORDS: COVID-19. Pandemic. Labour law. Labour reform; Social rights. Democracy.

* Pós-doutoranda em Ciências Políticas na UFRGS; Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália), Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai (UDELAR), Mestre em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho no Brasil foi construído a partir da luta conjunta de trabalhadoras e trabalhadores libertos e escravizados, embora tenha sistematicamente sido apresentado como uma espécie de benesse estatal. O Estado, em realidade, regulou as relações de trabalho, respondendo à organização coletiva de determinadas categorias profissionais e/ou buscando facilitar o desenvolvimento da economia.

Eis uma das razões pelas quais o Direito do Trabalho sempre foi alvo de críticas e de um verdadeiro boicote, a tal ponto de tornar algumas regras que resultaram de verdadeiros avanços decorrentes da força de atuação da classe trabalhadora meros textos legais sem reflexos na realidade prática da vida da maioria das pessoas que vivem do trabalho. É exemplo a lei sobre acidentes de trabalho, editada em 1919 (Decreto 3.724), que estabelecia a responsabilidade objetiva dos empregadores, mas era interpretada por parte da jurisprudência de modo a esvaziar seu conteúdo protetivo.

Mais recentemente, a Constituição de 1988, fruto de acertos e composições influenciadas pelas duas décadas de ditadura civil-militar da qual tínhamos a pretensão de nos livrar, também foi sistematicamente boicotada. A Constituição é fruto da vontade genuína de construção de uma sociedade melhor. Ao mesmo tempo, resulta da preocupação em manter traços de um autoritarismo que atravessa toda a nossa história e de inocular o vírus da flexibilização e do desmanche nos dispositivos que contêm direitos fundamentais. Exatamente por isso, muitos de seus dispositivos nunca saíram do papel. Outros foram distorcidos em seu conteúdo.

A década de 1990 já iniciou com legislações que buscaram limitar ou esvaziar as potencialidades dos direitos fundamentais, como a lei de greve ou a que estabelece o “banco” de horas, e com a deliberada omissão quanto à regulação e, conseqüentemente, efetividade de alguns direitos, como é o caso da garantia contra a despedida, prevista no inciso I do art. 7º.

O recorte desse artigo é de um período ainda mais recente. Embora esses fatos devam estar presentes em nosso imaginário sempre que pensamos o Direito do Trabalho e suas perspectivas, existe um momento histórico em que é visível uma mudança de profundidade e velocidade na agressão aos direitos sociais de quem trabalha.

O ano de 2013 e a forma como o Estado responde à insatisfação social manifestada em movimentos por vezes contraditórios é o start dessa aceleração, que fica mais nítida a partir da ruptura democrática havida com o golpe jurídico-parlamentar que retira a presidenta eleita do poder, em 2016.

Este artigo abordará a conjuntura política a partir da ruptura democrática, a fim de buscar compreender como chegamos até aqui. Entender, também, o quadro que se desenha em seu propósito de exterminar qualquer possibilidade de instauração de um Estado Social, e quais as perspectivas para o mundo do trabalho em um futuro próximo.

Para isso, o texto será dividido em três partes. Na primeira parte, após um apanhado muito superficial sobre o que nos trouxe até o momento presente, será abordada a relação entre o golpe jurídico-parlamentar ocorrido em 2016 e a viabilização de um desvelamento da face mais nua do capital, aquela em que os direitos sociais não podem sequer existir, nem mesmo como retórica. Na segunda parte, abordarei as alterações legislativas ocorridas entre 2016 e 2020 e que estão promovendo uma descostura radical do que compreendemos por direito social no Brasil. Na terceira parte, buscarei problematizar a imbricação entre esse desmanche e os limites da democracia em uma realidade capitalista, a fim de compreender que espaço o Direito do Trabalho deve ocupar na disputa de discurso e de práticas que possam levar a uma realidade de vida menos desigual.

87

1 O QUE NOS TROUXE ATÉ AQUI?

É sempre importante resgatar o fato de que no Brasil as primeiras leis trabalhistas coexistiram com a prática da escravidão institucionalizada¹. Foram legislações pontuais, que já revelavam a um só tempo a imprescindibilidade de regulação social em relação a categorias que foram se tornando mais organizadas e a impossibilidade de separar Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Revelavam, ainda, uma certa distopia, pois enquanto alguns

¹ Em 1543, foi criado um plano de pensão para os empregados das Santas Casas e das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos. Em 1793, D. João VI aprovou o Plano dos Oficiais da Marinha que assegurava pensão às viúvas dos oficiais falecidos com custeio equivalente a desconto de um dia de vencimento, vigorando por mais de cem anos. Em 1821, Dom Pedro de Alcântara concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 (trinta) anos de serviço e abono de ¼ dos ganhos aos que continuassem em atividade. CAMPREV. Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. *História*. Disponível em: <https://camprev.campinas.sp.gov.br/historia>. Acesso em: 17 abr. 2020.

trabalhadores livres tinham seus direitos reconhecidos, outros seguiam sendo açoitados, vendidos ou mortos sob a proteção de normas estatais que lhes conferiam a condição de coisa.

Mesmo após a abolição, que não teve tanta eficácia prática na vida das pessoas escravizadas por não haver sido secundada por políticas públicas de inclusão social, o Estado seguiu adotando legislações pontuais, destinadas a responder a reivindicações de categorias já organizadas e importantes para o funcionamento da estrutura burocrática². O Direito do Trabalho no Brasil surge, portanto, bem antes da Era Vargas e sempre foi responsivo, ou seja, sempre implicou resposta à força de categorias profissionais organizadas.

O que aparece como inovador na chamada Era Vargas é a predisposição estatal em regular de modo amplo as relações de trabalho, com o objetivo declarado de viabilizar a industrialização do país. Prova de que a legislação trabalhista serve também à manutenção do sistema e à reprodução do capital.

O que importa aqui ressaltar é que essa legislação social não foi fruto de benesse estatal, como pretendeu o disseminado “mito da outorga”³, mas sim da conjuntura que uniu a pressão de categorias organizadas, cujo movimento e pressão são extremamente significativos ao longo das duas primeiras décadas do século XX⁴, e a percepção de que uma regulação social efetiva contribui para a circulação de riqueza, que mantém o sistema do capital.

Ocorre que a extensão da legislação social a maior parte da classe trabalhadora, através da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, não impediu que uma parcela das pessoas que vivem do trabalho permanecessem à margem das garantias sociais. Não podemos esquecer que a legislação relativa aos trabalhadores e trabalhadoras em âmbito rural foi editada apenas em 1973 e que o trabalho doméstico seguiu à margem da proteção outorgada à classe trabalhadora até hoje, pois ainda vige o parágrafo único do artigo 7º da Constituição.

² A Lei nº. 3.397 de 24.11.1888 criou a caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado. Em 1889, criou-se o Montepio obrigatório para os empregados dos Correios (Decreto nº 9.212-1). Em 1890, o Decreto nº 221 estabeleceu aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

³ Sobre o tema, indica-se a melhor leitura: BIAVASCHI, Magda Barros. O direito do trabalho no Brasil – 1930 a 1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: Ltr: Justa – Associação Luso-brasileira de Juristas do trabalho, 2007, especialmente páginas 109-116.

⁴ Ver, sobre a intensa luta coletiva nesse período: SEGATTO, José Antônio. A formação da classe operária no Brasil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987; CARONE, Edgar. Movimento Operário no Brasil (1877-1944). São Paulo: DIFEL, 1979, especialmente páginas 96-98; MORAES FILHO, Evaristo de. Tratado elementar de direito do trabalho. V. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1960 e GIANNOTTI, Vito. História das lutas dos trabalhadores no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, especialmente páginas 239-43.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar 150, ao exigir requisitos não previstos na CLT para a configuração do vínculo de emprego doméstico, é exemplo de nossa dificuldade em superar uma cultura machista, racista e preconceituosa. Isso sem falar em categorias profissionais historicamente alijadas da proteção social, como é o caso, por exemplo, de quem trabalha em ambientes de estética.

Um breve olhar para a história da regulação jurídica da relação entre capital e trabalho nos mostra, portanto, que a legislação social no Brasil seguiu sendo a um só tempo limitada e inefetiva, mesmo para a parcela da população de pessoas que vivem do trabalho para a qual essa normatividade é endereçada. Isso porque vários direitos previstos em lei nunca foram efetivados. O Século XX foi marcado por alguns breves respiros democráticos e por um extenso período de exceção, em que era mesmo inviável exigir a observância dos direitos sociais trabalhistas.

A luta pela efetividade, que sempre permeou a atuação coletiva da classe trabalhadora e que sempre foi combatida pelo Estado, não se alterou após a Constituição de 1988. Talvez houvesse uma expectativa nesse sentido, pois finalmente saíamos de mais de duas décadas de ditadura civil-militar.

A Constituição de 1988 claramente propõe uma sociedade diversa, pautada em parâmetros como a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em seus primeiros artigos, compromete-se a reduzir desigualdades, erradicar a pobreza e construir uma sociedade solidária. Não é pouco. A Constituição de 1988 é resultado de uma composição de forças adversas, comprometida pela ânsia conciliatória. Melhor teria sido apostar na ruptura, inclusive para tornar viável um novo modo de convívio social. Ainda assim, não há como negligenciar um texto no qual a promessa de um Estado Social encontra-se tão bem delineada.

Os primeiros artigos da Constituição de 1988 referem-se a uma sociedade fundada na dignidade humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, comprometida com o desenvolvimento nacional e cujos objetivos incluem reduzir desigualdades e erradicar a miséria. Em lugar de atuarmos para isso, o que houve foi um sistemático boicote à ordem constitucional, bem representado pela lei que instituiu o banco de horas ou pela súmula 331 do TST, ambas da década de 1990.

Emblemático, também, o fato de que o primeiro direito social trabalhista a ser regulamentado após a Constituição de 1988 foi o direito de greve, justamente para limitá-lo.

Aliás, a forma como regulado e aplicado o direito de greve ao longo dos pouco mais de trinta anos que nos separam da Constituição, e sobretudo o modo como o Poder Judiciário Trabalhista deslegitima as greves, a ponto de termos decisões do STF que negam a possibilidade de seu exercício por parte dos servidores públicos⁵, é revelador do descompromisso com a ordem constitucional então instituída.

Vários outros exemplos podem ser mencionados. As práticas de vedação de acesso à justiça, bem representadas pela construção de uma “cláusula de quitação do contrato” no âmbito das Justiça do Trabalho; a assimilação da perversa jornada de 12h por parte dos sindicatos nas normas coletivas, inclusive com “venda” do intervalo; o absoluto descaso com a proteção contra a despedida determinada pelo inciso I do artigo 7º da Constituição, são exemplos de desrespeito, inércia e mesmo atuação efetiva para que a ordem constitucional não se consolidasse na realidade das relações de trabalho.

O que mais nos deve espantar e fazer refletir é o fato de que essa negação sistemática da ordem constitucional não se dá apenas por parte de quem se opõe abertamente ao Direito do Trabalho. Também quem aposta no Direito do Trabalho acaba, por inúmeras razões que não há aqui espaço para dissecar, assimilando uma certa lógica do “mal menor”. A erosão da ordem constitucional e a destruição de direitos sociais acaba se insinuando e fazendo seus estragos através de argumentos pouco jurídicos, como o de que sem quitação não haverá acordo ou de que a jornada de 12h é benéfica para quem trabalha. Com isso, intérpretes aplicadores do Direito do Trabalho naturalizam o desmanche dos direitos sociais, impedindo a consolidação do Estado Social idealizado em 1988.

A ruptura com o elemento mais superficial do convívio democrático - o voto - através de um golpe jurídico-parlamentar em 2016 - permitiu o aprofundamento desse descompromisso com a Constituição.

O que se viu, a partir de então, foi a aprovação da Emenda Constitucional 95, inviabilizando a consolidação de uma realidade minimamente comprometida com os direitos sociais à saúde, moradia, alimentação e trabalho decente. A “reforma” trabalhista contida nas

⁵ COSTA, Fabiano. Supremo Tribunal Federal proíbe greves para todas as carreiras policiais. *GI*, Brasília, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/maioria-do-stf-vota-para-proibir-greve-para-todas-as-carreiras-policiais.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Leis 13.429 e 13.467, do mesmo modo, promoveu uma verdadeira descostura na CLT, incidindo sobre pilares do Direito do Trabalho no Brasil.

Uma descostura que seguiu sendo aprofundada pela Lei 13.874, pela EC 103 e pela MP 905, em 2019. Com o advento da pandemia da COVID-19, em lugar de uma mudança de curso e do reconhecimento da necessidade, finalmente, de prestigiarmos e tentarmos efetivar o projeto social contido na Constituição de 1988, o que se viu foi o aprofundamento da lógica ultraliberal para a qual os direitos sociais sequer deveriam existir.

3 O MOMENTO ATUAL

Após 32 anos desde a promulgação da Constituição, chegamos ao ponto em que é possível uma decisão como aquela proferida na ADI 6363. Examinando os termos da MP 936/2020⁶, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que “em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual” para redução de salário e jornada “é razoável, pois garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise”. Segundo sua linha de raciocínio, a “atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego”.

Em resumo, o STF, por sua maioria, afirmou no dia 17/4/2020 que a regra que autoriza acordo individual para reduzir salário e jornada não fere a regra constitucional que estabelece o direito fundamental à “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (inciso VI do artigo 7º), porque “não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego”⁷. Nega-se a literalidade do texto e o conflito histórico que o embasa.

⁶ BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em 04 mai. 2020.

⁷ O voto de Alexandre de Moraes foi acompanhado por Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Apenas o Ministro Fachin, seguido pela ministra Rosa Weber, votou pelo deferimento integral da cautelar e foi seguido pela ministra Rosa Weber. Fachin afirmou em seu voto que “ainda que admita a possibilidade de acordos individuais, a Constituição Federal assegura que a redução salarial só pode ocorrer mediante negociação coletiva. Para Fachin, não há espaço para que a legislação ordinária substitua a regra constitucional que prevê a participação sindical em acordos com essa finalidade”. STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 17 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em 04 mai. 2020.

A leitura da notícia com os fundamentos da decisão faz recordar as lições de Leandro Konder sobre os elementos do fascismo, um dos quais é justamente a negação do conflito entre as classes sociais ou da existência mesma de dominantes e dominados⁸. Tal decisão deve ser compreendida como um produto das três décadas de desmanche ou descompromisso com o projeto de sociedade proposto no texto da Constituição, que encontra campo fértil para ser aprofundado, com o golpe jurídico-parlamentar ocorrido em 2016.

O pronunciamento de voto de Jair Bolsonaro, na qualidade de deputado federal, durante a sessão que decidiu pelo afastamento do Presidenta Dilma, constitui sintoma emblemático dessa ruptura que, se vinha sendo construída desde a década de 1990, é consolidada justamente ali, através daquele ato simbólico⁹. O discurso, invocando um torturador e a memória da tortura sofrida pela mulher que então ocupava o cargo de Presidenta, representa, ao mesmo tempo, integral desrespeito à condição humana, à condição da mulher torturada e à ordem constitucional vigente. Ora, a tortura é reconhecida no texto da Constituição como crime imprescritível, enquanto a dignidade humana é alçada à condição de fundamento da República. Tudo isso foi desrespeitado na fala feita por Bolsonaro naquela fatídica sessão da Câmara de Deputados.

A ausência de reação das instituições republicanas a uma tamanha violência dava, em 2016, a medida exata do que se avizinhava. A partir de então, tudo poderia ser admitido e o que vivemos foi justamente o aprofundamento sistemático e programado do desmanche dos direitos sociais.

Já em dezembro de 2016 foi aprovada uma impensável Emenda Constitucional, à época apelidada “pec do fim do mundo”, que estabelecia o congelamento dos gastos sociais pelo período de 20 anos. A consequência, em 2019, foi a perda de R\$ 20 bilhões apenas em investimento na saúde¹⁰. O congelamento aprovado no governo Temer teve como resultado

⁸ KONDER, Leandro. Introdução ao fascismo. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977.

⁹ Ver SEVERO, Valdete Souto. Jair Bolsonaro traz discurso de ódio como fala oficial da Presidência. *Carta Capital*, São Paulo, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/jair-bolsonaro-traz-discurso-de-odio-como-fala-oficial-da-presidencia/> e SEVERO, Valdete Souto. Violência gera violência. *Carta Capital*, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/violencia-gera-violencia/>.

¹⁰ SOUZA, Marina Duarte de. Orçamento da Saúde perdeu R\$ 20 bilhões em 2019 por conta da Emenda do Teto de Gastos. *Brasil de Fato*, São Paulo, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2020/02/21/orcamento-da-saude-perdeu-r-20-bilhoes-em-2019-por-conta-da-emenda-do-teto-de-gastos>. Acesso em 04 mai. 2020.

uma significativa piora nas condições de oferta e qualidade do SUS, o retorno de doenças que já estavam praticamente erradicadas como sarampo e dengue¹¹, o aumento da mortalidade infantil e materna e da mortalidade precoce em doenças crônicas como câncer.

Em 2017, duas legislações representaram um retrocesso impressionante na regulação jurídica das relações de trabalho, tendo como efeito o atingimento de recordes históricos em número de desempregados e desalentados¹². As Leis 13.429 e 13.467 alteram a CLT e a lei do trabalho temporário, ampliando as possibilidades de terceirização, criando contratos precários, facilitando a dispensa e a majoração da jornada, retirando o caráter remuneratório de algumas verbas, fragilizando as possibilidades de atuação dos sindicatos, entre outras mudanças que suprimem direitos. O trabalho intermitente e o teletrabalho constituem, por exemplo, modalidades que se articulam ao cotidiano da maioria absoluta das mulheres brasileiras, obrigadas a desdobrarem-se em extensas jornadas alternadas com tarefas domésticas e cuidados com filhos, numa espécie de produção de mais-valor oculto¹³.

A autorização para trabalhar por doze horas consecutivas, com possibilidade de supressão (indenização) do intervalo para repouso e alimentação, também atinge, sobretudo, as trabalhadoras mulheres, que são maioria na área da limpeza e conservação e nos serviços de saúde¹⁴. A Lei 13.467 ainda obriga a mulher gestante ou lactante a levar atestado médico para a empresa, a fim de que seja afastada do ambiente insalubre de trabalho, colocando-a em situação de extrema fragilidade diante do empregador. Nas palavras de Ruy Braga, “o máximo da barbárie é colocar uma mulher grávida em um ambiente insalubre”¹⁵. A regra é também

¹¹ CHALET, Aline. 2019 termina com média de 206 casos de dengue por hora no Brasil. *R7*, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/2019-termina-com-media-de-206-casos-de-dengue-por-hora-no-brasil-27122019>. Acesso em 04 mai. 2020.

¹² 4,8 MILHÕES de desempregados já deixaram de buscar trabalho, diz IBGE. *Brasil de Fato*, São Paulo, 02 mai. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/02/numero-de-desempregados-que-deixaram-de-buscar-trabalho-chega-a-48-milhoes-diz-ibge>. Acesso em 04 mai. 2020.

¹³ O artigo 452-A da CLT estabelece direito às férias...sem remuneração. Permitir que a trabalhadora receba valor inferior ao mínimo legal e perca o direito aos repouso semanais remunerados, sem falar na concorrência que essa modalidade de contratação gera entre os empregados e na precarização que provoca, inclusive no que tange ao custeio do sistema de seguridade social. Além disso, pela lei 13.467, a trabalhadora em regime de teletrabalho perde o direito à aplicação de todas as normas de duração do trabalho, e poderá ajustar, por meio de negociação coletiva, quem suportará os custos de seu trabalho, em evidente afronta à redação do artigo segundo, que se mantém.

¹⁴ A já caduca MP 808 previa a possibilidade de ajuste individual para trabalho habitual de 12h na área da saúde e a MP 927/2020, sob o pretexto de adotar medidas contra a pandemia, autoriza extensão de jornada para além de 12h nessa mesma área, que é formada em sua maioria por trabalhadoras mulheres.

¹⁵ A frase foi dita durante a palestra reproduzida no seguinte endereço virtual: <https://www.youtube.com/watch?v=UCUfVAIemWw>. Acesso em 04/5/2020.

sintomática da ruptura com um pacto de respeito aos direitos sociais em um ambiente capitalista. Uma espécie de perda do pudor de admitir que a extração de mais-valia se sobrepõe, como ideia e como prática das relações sociais mediadas por uma lógica capitalista, ao valor da vida humana.

Em um exemplo mais recente, as carreatas e movimentos pedindo o fim do isolamento social constituem elementos dessa mesma prática. Por razões, profundas e diretamente relacionadas ao modo de produção em que ainda estamos inseridos, muitas pessoas expõem e colocam em risco a vida de todas as demais, para que o consumo volte a ocorrer, mesmo cientes das consequências do contágio pelo coronavírus. Em momento muito significativo do que representa a dominação do trabalho pelo capital, imagens de empregados ajoelhados, rezando diante de lojas¹⁶, são capturadas como um símbolo da impossibilidade da convergência de interesses referida por Alexandre de Moraes em seu voto na ADI 6363.

A COVID-19 foi detectada em janeiro deste ano. Desde então, já atingiu todos os continentes, acometendo mais 6 milhões de pessoas e vitimando mais de 371.700 (dados do dia 31/5/2020). Um vírus com capacidade letal, para o qual ainda não temos vacina, algo, portanto, assustador. Essa nova doença tem desafiado a lógica do capital, colocando em xeque as possibilidades de seguir apostando na informalidade e na supressão de direitos sociais. Coloca em destaque, também, o papel do cuidado das casas e da nossa saúde, atividades predominantemente femininas e invisibilizadas.

É interessante observar que a COVID-19 chega ao Brasil acentuando a exigência de atendimento adequado à saúde, pouco tempo depois de aprovada a Emenda Constitucional 103 de 2019, que fragiliza o sistema de seguridade social previsto na Constituição de 1988.

As alterações inseridas no texto constitucional pela EC 103 tornam necessário que o trabalhador contribua pelo tempo mínimo de 20 anos se homem e 15 se mulher, para que possa obter renda igual a 60% da média de todos os salários de contribuição, assegurado o salário mínimo. A forma de cálculo fará com que praticamente todos os aposentados recebam apenas o mínimo. A aposentadoria integral é obtida apenas após a mulher trabalhadora contribuir por 35 anos e o homem, por 40 anos. Deverá, também, ser observada a idade mínima de 62 e 65

¹⁶ VEJA imagens do protesto dos empresários em Campina Grande. *Paraíba Online*, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2020/04/veja-imagens-do-protesto-dos-empresarios-em-campina-grande/>. Acesso em: 04 mai. 2020.

anos, respectivamente. Ou seja, na prática ficará quase impossível obter aposentadoria no Brasil.

O trabalho intermitente introduzido na CLT pela Lei 13.467, a alta taxa de rotatividade e de desemprego no Brasil, fazem com que as mulheres sejam as mais atingidas com a ampliação da idade para aposentar, porque para elas soma-se, ainda, o exercício da dupla jornada e a falta de acesso às creches públicas.

O sucateamento e a privatização de órgãos públicos como a SERPRO e DATAPREV impedem concretamente que benefícios irrisórios como o emergencial de R\$ 600,00 cheguem às mãos de quem deles necessita¹⁷. A MP 881, convertida na Lei 13.874/2019¹⁸, e a MP 905¹⁹, promoveram ainda mais redução e supressão de direitos sociais.

¹⁷ “A DATAPREV fechou Unidades em 20 Estados brasileiros e demitiu 500 empregados. O SERPRO anunciou o fechamento de Escritórios em 16 Estados”. O que está por trás do auxílio emergencial para trabalhadores informais e das políticas de governo no combate à COVID 19? *SINDPD-PE*, Recife, 09 abr. 2020. Disponível em: <http://www.sindpdpe.org.br/informe-se/noticia/o-que-esta-por-tras-do-auxilio-emergencial-para-trabalhadores-informais-e-das-politicas-de-governo-no-combate-a-covid-19/MTMzMzMQ==>. Acesso em 04 mai. 2020.

¹⁸ Após exaltar a liberdade econômica irrestrita, essa lei estabelece ser dever da administração pública, entre outras coisas, “redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado”; “criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos”; “aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios”; “introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas” e “restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico”. Ao tempo em que restringe liberdades individuais e retira direitos sociais, o governo se intromete amplamente na formação e no desenvolvimento da livre iniciativa.

¹⁹ A MP 905, sob o argumento de criar um “contrato verde amarelo”, uma das poucas propostas de campanha do presidente eleito, fixa que o valor da remuneração não pode ultrapassar um salário mínimo e meio e que as partes podem convencionar o pagamento mensal da metade da multa sobre os depósitos do FGTS, fixado em 20%; permite majoração da jornada para até dez horas por dia; estabelece a possibilidade de banco de horas tácito; permite que as empresas fiquem isentas de pagar INSS, contribuição para o SESC, SESI, SEBRAE e salário educação; não assegura o pagamento do seguro-desemprego (depende de autorização do Ministério da Economia por meio de portaria). Estabelece, também, que quando o empregador optar por fazer seguro aos empregados que realizam atividades perigosas, o adicional de periculosidade será de 5%, e não mais de 30%, bem como que só será caracterizado trabalho perigoso se o trabalhador ficar exposto ao risco por no mínimo 50% da jornada de trabalho. Também extingue, a partir de 2020, a multa adicional de 10% sobre o saldo do FGTS quando o empregador despede, autoriza o trabalho em domingos e feriados e aos sábados, para os bancários, sem qualquer restrição. Quanto aos trabalhadores bancários, a MP 905 ainda refere que quando houver reconhecimento de que não há exercício de cargo de confiança, deverá ser abatido do valor das horas extras deferidas pela justiça da gratificação recebida. Estabelece que alimentos ou tickets-refeição não são tributáveis e nem integram a remuneração. Muda uma vez mais as disposições sobre gorjeta, fixando que devem ser rateadas entre os empregados, podendo o empregador, a depender do seu regime fiscal, reter entre 20% e 33% do valor para custear encargos trabalhistas e previdenciários. Reduz o valor da multa prevista no art. 477 da CLT para o equivalente a um salário do empregado. Dispõe, também, que os auditores fiscais não poderão interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra. Atribui ao INMETRO ou SINMETRO, como disciplinado pelo Ministério da Economia, o encargo de certificar EPI’s e examinar caldeiras e vasos de pressão. Revoga a exigência de aprovação prévia para instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão. Institui o “Termo de Compromisso” a ser firmado com os auditores trabalhistas, com prazo máximo de vigência de dois anos, vedando, em tal caso, que o Ministério Público do Trabalho exija TAC sobre o mesmo tema. Fixa desconto de contribuições previdenciárias ao beneficiário do seguro desemprego. Busca destruir os juros de

A MP 905 é uma declaração de ódio a quem vive do trabalho, num país cuja economia e, portanto, os parâmetros de convivência social, estão baseados na produção e circulação e, pois, na capacidade de consumo e de vida digna justamente dessa maioria de brasileiras e brasileiros que sobrevivem do dinheiro obtido com o trabalho que realizam. A medida foi revogada em seu último dia de vigência - 20/4/2020, após o Senado avisar que não incluiria em pauta. Entretanto, além da “ameaça” de que seus termos retornem em um projeto de lei, há o fato emblemático de que a Câmara dos Deputados, em meio ao horror da pandemia, permaneceu em sessão até de madrugada, para aprovar o referido texto²⁰.

A aposta, portanto, mesmo num quadro de calamidade pública, é de seguir promovendo a destruição de direitos sociais, em um movimento que de algum modo une os três poderes de estado. Ao contrário do que outros países estão fazendo, adotando medidas de contenção das despedidas, de manutenção de salários, de pagamento de renda mínima e de redução dos riscos no ambiente de trabalho, a chegada da COVID-19 em uma realidade já precarizada como a nossa mereceu do governo uma resposta ultraliberal.

A MP 927, que estabelece possibilidade de extensão de jornada por mais de 12h para profissionais da saúde, incentiva teletrabalho com possibilidade de repasse dos custos ao empregado, autoriza afastamento não remunerado de empregados em quarentena, suspende a fiscalização e a autuação de desrespeito aos direitos trabalhistas e dispõe que a infecção por coronavírus não constitui doença profissional²¹. Essa medida está na ordem do dia da Câmara de Deputados, para conversão em lei.

A MP 936, editada em abril, autoriza redução de salário com redução de jornada, mediante ajuste direto entre empregado e empregador. Traz de volta a previsão de suspensão do contrato, que estava no texto da MP 927 e havia sido revogado pela MP 928. Prevê garantia contra a despedida apenas pelo período de redução dos direitos, mas em seguida disciplina as consequências da despedida durante esse mesmo período²². Essa foi a MP considerada

mora; revoga a disposição constante do art. 21, IV, “d” da lei 8.213/91 que equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho. Retira da CTPS a qualidade de documento civil. Esse rol sequer é exaustivo.

²⁰ NO meio da crise, Câmara aumenta flexibilização e aprova MP do contrato ‘verde e amarelo’. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/04/no-meio-da-crise-camara-aumenta-flexibilizacao-e-aprova-mp-do-contrato-verde-e-amarelo/>. Acesso em 04 mai. 2020.

²¹ BRASIL. *Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

²² BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>. Acesso em: 05 mai. 2020.

constitucional pelo STF, na decisão proferida na ADI 6363, antes referida, e também já conta com um projeto parlamentar para ser convertida em lei, inclusive com extensão de seu prazo de vigência.

A fragilização e a retirada de direitos sociais trabalhistas teve como resultado o aumento da taxa de desemprego, que atingiu o patamar de 13,7 milhões de pessoas desocupadas e um total de 27,9 milhões de pessoa subutilizadas, maior índice desde 2012. Apenas no primeiro trimestre de 2019, mais de 1,2 milhão de pessoas entraram para a categoria de desocupadas, na comparação com o último trimestre de 2018²³. Os prognósticos, diante da forma como o governo está lidando com a pandemia, são assustadores²⁴.

Não é difícil concluir que reduzir salário ou despedir gerará um efeito dominó de proporções catastróficas, especialmente para quem empreende e gera emprego em nosso país, pois significa, concretamente, retirar capacidade de consumo, impor o endividamento e potencializar o adoecimento físico e psíquico.

A forma como o Estado vem lidando com a crise econômica estrutural e com a crise sanitária aprofundada pela COVID-19 tem gerado aumento expressivo da exclusão social e a redução da confiança na forma democrática de governo²⁵. A democracia que temos, cada vez menos respeitada em seus parâmetros básicos, começa a ser desprezada como melhor alternativa de convívio social.

3 O DESMANCHE DOS DIREITOS SOCIAIS E OS LIMITES DA DEMOCRACIA LIBERAL

²³ SARAIVA, Adriana; PERET, Eduardo. Desemprego sobe para 12,7% com 13,4 milhões de pessoas em busca de trabalho. *Agência IBGE*, Brasília, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>. Acesso em: 26 mai. 2019.

²⁴ BARBOSA, Marina. 5 milhões podem entrar na fila do desemprego em apenas três meses. *Correio Braziliense*, Brasília, 05 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/05/internas_economia,842458/5-milhoes-podem-entrar-na-fila-do-desemprego-em-apenas-tres-meses.shtml. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁵ UM ano após Bolsonaro, apoio à democracia cai entre a população. *Carta Capital*, São Paulo, 01 jan. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/um-ano-apos-bolsonaro-apoio-a-democracia-cai-entre-a-populacao/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_02012020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 04 jan. 2020.

Para compreender as imbricações entre o desmanche dos direitos sociais e os limites da democracia em uma realidade capitalista, é preciso inicialmente compreender de que democracia estamos falando. A realidade da democracia liberal que experimentamos no Brasil desde a abertura operada na década de 1980 não tem pretensão transformadora, nem questiona a ordem do capital²⁶.

A democracia que está em risco, portanto, é aquela que já não chega até a parcela da população brasileira que está alijada das possibilidades de vida minimamente digna, para a qual o Estado só se apresenta sob a forma da repressão²⁷. Essa parcela da população não tem hoje, nem teve nas últimas três décadas, acesso ao saneamento básico, à educação, ao sistema de saúde, à moradia decente ou a um trabalho minimamente protegido.

Isso, porém, não permite desprezar as conquistas sociais que tivemos e que identificam, no período pós-1985, o caminhar na direção da construção de uma realidade democrática, assim compreendida uma realidade em que as pessoas tenham condições de acesso a tudo que é necessário para viver minimamente bem: moradia, alimentação, saúde, educação, trabalho e lazer.

Dentre essas conquistas, destacam-se o direito ao voto direto, à liberdade de expressão e à proibição de tortura, como expressões de direitos individuais (com evidente expressão social) que até então eram negados pelo discurso institucional. No âmbito dos direitos sociais, destaca-se seu reconhecimento como direitos fundamentais e todas as políticas públicas que daí decorreram, promovendo, ao menos ao longo da primeira e da metade da segunda década deste século, inclusão social e redução da miséria.

O Direito do Trabalho seguiu entre avanços e retrocessos, sob a égide do pacto simbólico de um *discurso* comprometido com a proposta de sociedade contida na Constituição de 1988. A ruptura do respeito ao direito liberal de voto, em 2016, tornou nítido o fim desse

²⁶ Na verdade, “a democracia liberal deixa intocada toda a nova esfera de dominação e coação criada pelo capitalismo, sua transferência de poderes substanciais do Estado para a sociedade civil, para a propriedade privada e para as pressões do mercado. Deixa intocadas vastas áreas de nossa vida cotidiana - no local de trabalho, na distribuição do trabalho e dos recursos - que não estão sujeitas à responsabilidade democrática, mas são governadas pelos poderes da propriedade, pelas ‘leis’ do mercado e pelo imperativo da maximização do lucro”. WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 2011.

²⁷ Esse tema é aprofundado neste debate: NUZZI, Vitor. No Brasil pós-golpe, era da ‘conciliação’ dá lugar a era da devastação. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/10/democracia-colapso-conciliacao-devastacao/>, Acesso em: 07 mai. 2020.

pacto. A lei que criminaliza movimentos sociais, publicada no início de 2016²⁸, já tinha sido uma pista importante. A facilidade com que o desmanche dos direitos sociais a partir de então pôde ser concretizado, pelos três poderes de Estado, demonstra que a democracia liberal, se por um lado facilita a hegemonia do capital²⁹, por outro, é importante instrumento de contenção de condutas excludentes e perversas, como as que se revelam nas escolhas políticas atualmente praticadas em nosso país.

Então, se mesmo em um ambiente democrático as práticas sociais reproduzem a dominação de tal modo que o Direito do Trabalho seja admitido como aparência, mas negado em sua essência de elemento de contenção da “ação destruidora do capital”³⁰, isso ocorre com ainda mais despudor sob uma lógica autoritária de poder.

Quando a sociedade brasileira e as instituições que representam nossa democracia liberal calaram diante do golpe jurídico-parlamentar perpetrado contra a Presidenta Dilma, escancarou-se a porta para a prática de um governo declaradamente dissociado dos valores e princípios contidos nos primeiros artigos da Constituição de 1988. A partir de então, a retórica constitucional foi definitivamente abandonada.

Percebe-se, portanto, que o aprofundamento da desconstrução dos direitos sociais tem íntima relação com a ruptura democrática, que certamente não se resume ao golpe e que já se insinuava com clareza, especialmente a partir da reação estatal aos movimentos sociais em 2013. Isso nos permite reconhecer a importância do que tínhamos até então e, ao mesmo tempo, sua insuficiência.

Houvesse no Brasil uma prática de democracia, em que a inclusão social e a redução da miséria não se limitassem a possibilidades de consumo ou políticas assistencialistas³¹, teríamos possivelmente resistido melhor ao canto da sereia do autoritarismo fascista que venceu as eleições de 2018. Um autoritarismo já desenhado no governo de homens brancos exercido por

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 06 mai. 2020.

²⁹ Como ensina Gramsci, através do conceito de hegemonia, resgatado por Luis Felipe Miguel. MIGUEL, Luis Felipe. *Dominação e resistência. Desafios para uma política emancipatória*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 72.

³⁰ Marx aponta que a jornada dos homens, fortes e robustos, no século XVII é o limite legal imposto ao trabalho das crianças de até 12 anos em Massachusetts, em 1836 e 1858. (...) A intervenção estatal, resultado de lutas de classe, não fez mais, porém, do que legitimar a ação destruidora do capital, que na Inglaterra, por exemplo, ao empregar crianças em jornadas extensivas, reclamava apenas a aplicação da lei. MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 343-359.

³¹ Em uma política comprometida com pautas neoliberais, como tão bem demonstra a obra: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Conjuntura Política Brasileira sob a Perspectiva Trabalhista. A hora da sensatez*. Belo Horizonte, 2019.

um dos atores do golpe, após a deposição de Dilma, e que se insinuava em práticas antidemocráticas que nos acompanharam nos últimos 32 anos, revelando uma continuidade incômoda da lógica ditatorial.

Isso não significa, evidentemente, que o que estamos vivendo hoje decorre apenas da responsabilidade do que fizemos (ou deixamos de fazer) de 1988 para cá. Esse é apenas o recorte da análise, em razão dos limites desse estudo. E, quando olhamos para esse período histórico específico, o que percebemos é a importância de tudo que não fizemos.

Não construímos uma prática social que determinasse a alteração estrutural das relações de poder, como aquelas exercidas pela mídia, ou que democratizasse as relações de trabalho, ou ainda que de algum modo atingisse as populações “esquecidas” nas últimas décadas. Não alteramos os currículos escolares ou a aposta na educação privada, em detrimento de uma educação pública de qualidade. Investimos pouco em legislações e ações que promovessem efetiva redistribuição de renda, a fim de alterar a realidade de que algumas famílias detêm demasiada riqueza, enquanto tantas outras morrem de fome³².

Ao contrário, a cada ano as pesquisas oficiais têm revelado o aumento da distância entre os mais ricos e os mais pobres, bem como o crescimento assustador do número de pessoas que sobrevivem sem mínimas condições de existência digna. A PNAD Contínua 2019 mostra que o rendimento do 1% de pessoas que ganha mais em nosso país equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. Enquanto o rendimento médio mensal de quem ganha mais com o trabalho é de R\$ 28.659,00, o de quem ganha menos é de R\$ 850,00³³. E o fato de tratar de “rendimento médio” dá conta da quantidade de pessoas que sobrevivem no Brasil com menos de oitocentos reais por mês, algo naturalizado de tal forma que se comemorou recentemente,

³² A Revista Forbes refere que há 45 brasileiros na lista dos mais bilionários do mundo (QUEM são os brasileiros no novo ranking dos Bilionários do Mundo. *Forbes Brasil*, São Paulo, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/04/quem-sao-os-brasileiros-no-novo-ranking-dos-bilionarios-do-mundo/>. Acesso em 06 mai. 2020). Enquanto isso, a pobreza e a miséria têm aumentado, atingindo especialmente a população negra e perda, que vive com menos de R\$ 145,00 por mês; ¼ da população brasileira vive com meio salário mínimo e 13,5 milhões em meio de pessoas vivem em condição de “pobreza extrema”. A COVID-19 irá agravar ainda mais esse quadro (CHADE, Jamil. Pandemia pode levar 265 milhões à fome. *UOL Notícias*, São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/21/pandemia-pode-levar-265-milhoes-a-fome.htm>. Acesso em 07 mai. 2020)

³³ PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. *Agência Notícias IBGE*, Brasília, 05 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>. Acesso em: 07 mai. 2020.

como uma “conquista social”, a majoração do valor inicialmente proposto pelo governo para as trabalhadoras e trabalhadores autônomos, de R\$ 200,00 para R\$ 600,00³⁴.

A presença do racismo estrutural e da misoginia nessa realidade de capitalismo periférico que aposta na desigualdade social como forma de dominação revela-se também nos números. O mesmo estudo mostra que em 2019, o rendimento médio mensal dos trabalhos das pessoas brancas era de R\$ 2.999,00, enquanto das pardas era de R\$ 1.719,00 e das pretas de R\$ 1.673,00. O rendimento médio mensal de todos os trabalhos dos homens era de R\$ 2.555,00, enquanto o das mulheres era de R\$ 1.985,00.

A PNAD Contínua 2019 mostra, também, que o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos foi de R\$ 2.308,00 no ano passado. O que significa que a redução de salário admitida na MP 936 e autorizada pelo STF na ADI 6363, pode fazer com que essas pessoas que estão na média tenham que sobreviver com menos de um salário mínimo, caso o percentual de redução for o máximo, de 70%. E, tratando-se de uma média, não é difícil concluir que há um número muito significativo de pessoas que já sobrevivem com um salário mínimo (R\$ 1.045,00), de modo que a redução, se realizada, implicará certamente jogá-las em condição de indigência. O valor do rendimento médio é menor do que era em 2014 e considera diferenças muito grandes entre as regiões do país. No Nordeste, o valor médio atingiu o máximo de R\$ 1.588,00. O índice GINI, indicador que mede concentração e desigualdade econômica e varia de 0 (perfeita igualdade) até 1 (máxima concentração e desigualdade), se manteve em 0,509 em 2019. Entre 2012 (0,508) e 2015 (0,494) essa desigualdade havia sido reduzida, mas voltou a subir nos anos posteriores, atingindo seu recorde. A pesquisa mostra, também, que as famílias estão ganhando menos, em relação aos anos anteriores³⁵.

³⁴ Elevação que só ocorreu em razão da aprovação de uma lei dispondo nesse sentido, pois o governo não se aceitou, em momento algum, majorar espontaneamente a importância por ele proposta, de duzentos reais. Enquanto isso, a cesta básica, com 13 produtos, em janeiro de 2020 custava R\$ 502,98, mais de 13% a mais do que a doze meses atrás. MAZON, Elana. Cesta básica fica 13,89% mais cara em 12 meses. *GZH*, Porto Alegre, 05 mar. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/dicas-de-economia/noticia/2020/03/cesta-basica-fica-1389-mais-cara-em-12-meses-ck7e0j4jr01ie01pqxxllbwt.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

³⁵ PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. *Agência Notícias IBGE*, Brasília, 05 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>. Acesso em: 07 mai. 2020.

Enquanto isso, o lucro líquido das instituições financeiras em 2018 foi o maior desde 1994³⁶, da ordem de 98,5 bilhões, perdendo apenas para 2019. Entre julho de 2018 e junho de 2019, de acordo com o diretor de Fiscalização do Banco Central, os bancos lucraram R\$ 109 bilhões³⁷. O crescimento do lucro líquido, em 2019, foi da ordem de 18% e apenas quatro instituições acumularam um lucro de R\$ 81,5 bilhões.³⁸

O cruzamento desses dados dá a medida da realidade social no Brasil. Enquanto quem vive do trabalho empobrece, perde condições de consumo e, portanto, de vida digna; quem lida com financeirização, beneficiando-se inclusive do endividamento das famílias brasileiras³⁹, concentra cada vez mais renda.

A pandemia da COVID-19 acentua essa realidade de precarização, concentração de renda e demissão do Estado em exercer suas funções fundamentais⁴⁰. E nos coloca em uma verdadeira encruzilhada, por tornar evidente a impossibilidade de simplesmente seguir agindo como se tudo estivesse bem.

O fato de que essa doença ainda um tanto desconhecida já havia vitimado, até 31 de maio, 514.992 pessoas em nosso país, causando 29.341 mortes⁴¹, em sua maioria moradores das periferias e localidades mais pobres, apenas descortina algo que já existia, convocando-nos a finalmente enfrentar a exclusão social que é característica objetiva do sistema.

102

³⁶ RENTABILIDADE de bancos brasileiros é a maior em 7 anos e lucro bate recorde, revela BC. *GI*, Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/11/rentabilidade-de-bancos-brasileiros-e-a-maior-em-7-anos-revela-banco-central.ghtml>. Acesso em 07 mai. 2020.

³⁷ TEMÓTEO, Antonio. Bancos lucram R\$ 109 bilhões em 12 meses, maior valor em 25 anos, diz BC. *UOL Notícias*, Brasília, 10 out. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/10/bancos-lucraram-r-109-bilhoes-ate-junho-de-2019-informou-bc.htm>. Acesso em 07 mai. 2020.

³⁸ O Itaú registrou ganhos de R\$ 26,583 bilhões (6,4% a mais do que em 2018); o Bradesco registrou lucro líquido R\$ 22,6 bilhões (18,32% a mais que em 2018); o Banco do Brasil reportou lucro líquido de R\$ 18,16 bilhões (41,2% a mais do que em 2018) e o Santander teve lucro de R\$ 14,181 bilhões em 2019 (16,6% a mais do que no ano anterior). LUCRO dos maiores bancos do Brasil cresce 18% em 2019 e soma R\$ 81,5 bilhões. *GI*, Brasília, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/13/lucro-dos-maiores-bancos-do-brasil-cresce-18percent-em-2019-e-soma-r-815-bilhoes.ghtml>. Acesso em 07 mai. 2020.

³⁹ A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada dia 30/3/2020 mostra que o total de famílias com dívidas no Brasil atinge 66,2%, maior taxa da série histórica iniciada em janeiro de 2010. GANDRA, Alana. Percentual de famílias com dívidas atinge recorde em março. *Agência Brasil*, Brasília, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/percentual-de-familias-com-dividas-atinge-recorde-em-marco>. Acesso em: 07 mai. 2020.

⁴⁰ COLLINS, Chuck. Os bilionários estão ficando ainda mais ricos com a pandemia. Basta. *CNN Brasil*, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/05/01/os-bilionarios-estao-ficando-ainda-mais-ricos-com-a-pandemia-basta>. Acesso em: 07 mai. 2020.

⁴¹ OLIVEIRA, Regiane; BORGES, Rodolfo; BEDINELLI, Talita. Evolução dos casos de coronavírus no Brasil. *El País*, São Paulo, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-15/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A COVID-19, portanto, explicita o que já era evidente: a aposta na informalidade e na precarização das condições de trabalho, assim como a escolha por medidas que oneram quem vive do trabalho, em detrimento daquelas que ocasionariam redistribuição de riqueza e que seriam bem mais eficazes, não é uma fatalidade. Trata-se de uma escolha política deliberadamente exercida por quem detém o poder e que, em momentos de crise aguda, revela-se fatal para as possibilidades de convívio social minimamente decente.

Exatamente por se tratar do resultado de escolhas que, no Brasil, vêm sendo feitas há bastante tempo e tornaram-se mais agudas a partir de 2016, revela os limites da democracia liberal. E, ao fazê-lo, torna mais clara a importância dos direitos sociais como instrumentos institucionais do tensionamento dos limites do sistema e de desvelamento de suas impossibilidades.

Os direitos sociais são, em uma realidade capitalista, condição de possibilidade para o exercício da resistência e da transformação da realidade. Em nossa sociedade, o trabalho é, como referia Marx, trabalho forçado ou obrigatório, ou seja, o caminho para a obtenção do valor com o qual é possível comprar os bens vitais para a existência física. Logo, a efetividade de direitos como limitação da jornada, ambiente saudável, salário decente, garantia contra a despedida, são concretamente a via institucional mais eficiente para viabilizar a construção de uma realidade social diversa.

É possível afirmar, sob prisma diverso, que em uma sociedade na qual as pessoas trabalham mais de doze horas por dia, sem intervalo (algo, aliás, autorizado a partir da Lei 13.467), sem contar aí o período de deslocamento entre casa e trabalho, e recebem remuneração de pouco mais de oitocentos reais por mês, atuando em ambientes adoecedores, é uma sociedade de pessoas que não têm tempo ou condição material para pensar a vida a sua volta e engendrar alternativas de convívio social diversas.

A facilidade do desmanche dos direitos sociais é, em alguma medida, resultado dessa condição de sujeição de praticamente todo o tempo de vida para o trabalho e de subremuneração, que as décadas de erosão do direito constitucional nos legam.

Se o convívio democrático pressupõe condições decentes de vida que viabilizem a compreensão do nosso tempo histórico, das relações de poder e de ideologia que nos conformam, de modo a nos habilitar à participação na vida pública, não há democracia possível

em um ambiente social como esse em que vivemos atualmente. Isso não significa que seja possível ou viável simplesmente abandonar o parâmetro democrático.

Ainda assim, nos dá pistas de um esgotamento da fórmula de organização social que temos, a exigir medidas ainda mais radicais para o enfrentamento das crises desencadeadas pelas opções políticas que negam ou eliminam direitos e, consequentemente pessoas.

4 CONCLUSÃO

Em meio ao horror da pandemia da COVID-19 percebemos que, por inércia e descompromisso com o projeto de sociedade contido na Constituição de 1988, atingimos um nível de desigualdade social recorde.

Essa realidade impõe que questionemos nossas escolhas políticas e o que estamos fazendo com os direitos sociais, bem como que o conteúdo do que entendemos por democracia seja redefinido. Se muitas empresas não estão conseguindo sobreviver à queda de produção determinada pelo isolamento e tantas estão perdendo seus empregos, se já ultrapassamos os EUA em número de profissionais da saúde mortos por coronavírus⁴², não é apenas em razão da letalidade da doença, mas também e principalmente pela aposta na precarização das condições de vida e de trabalho feita ao longo das últimas décadas.

Enfrentar com seriedade a crise sanitária implica impedir que as pessoas passem fome e sejam infectadas, o que significa necessariamente investir na saúde pública e na distribuição de renda. Implica dispensar do trabalho e garantir integralmente o salário; reduzir as margens de lucro e os preços dos produtos de consumo necessário; entregar dinheiro público nas mãos de quem vive do trabalho e de quem emprega. Impedir as despedidas e as reduções de salário; investir nas universidades públicas, para que sigam desenvolvendo estudos que compreendam e enfrentem mais essa ameaça à vida humana na terra. Determinar a utilização de hospitais privados para que atendam a demanda pública; investir em prevenção e desenvolvimento de remédios e aparelhos que nos habilitem a sobreviver ao vírus. Eis algumas medidas que se impõem ao Estado. O exato contrário do que faz o governo, ao editar as MP's 927 e 936, por

⁴² AMORIM, Rachel. Quase 9 mil enfermeiros já foram afastados por causa da COVID-19 no Brasil. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, 04 mai. 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/brasil-ultrapassa-eua-em-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-covid-19_79624.html. Acesso em 10 mai. 2020.

exemplo. A redução ou supressão de salários e a extensão de jornadas não terá efeito outro do que promover ainda mais adoecimento e morte.

O fato de que muita gente morrerá por causa de um vírus que sequer deveria existir soma-se, na realidade brasileira, à circunstância de que o número de mortes será ainda mais devastador do que nos demais países: resultado da ausência de condições mínimas para viver com dignidade. Os mais atingidos são os mais vulneráveis, mas todos sentiremos o efeito do esfacelamento do tecido social.

O Direito do Trabalho tem uma função importante nesse contexto. É o dique de contenção dos efeitos desumanos de uma sociedade que não é para todos. É a condição para que as pessoas que vivem do trabalho possam viver para além do trabalho que realizam e, com isso, pensar sua existência e o sentido de estarmos em uma realidade na qual democracia, redução da miséria e desenvolvimento nacional não têm passado de meras palavras escritas no texto da Constituição.

O reconhecimento de que o Direito do Trabalho pode e deve exercer sua tarefa histórica com ainda mais radicalidade em momentos de crise como o que estamos enfrentando impõe atitudes concretas por parte de seus intérpretes aplicadores. E sequer se trata de atitudes revolucionárias.

Aplicar a Constituição, respeitando o máximo de oito horas de trabalho por dia, o dever de manter o ambiente saudável ou a prática de salário que seja “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (inciso IV do artigo sétimo) seria já suficiente para impedir, por exemplo, que profissionais da saúde permanecessem por 12h ou mais em contato com pessoas infectadas. Ou ainda para impedir que os ambientes de trabalho como supermercados, agências de telemarketing ou frigorífico se tornassem pólos de disseminação da COVID-19 e para que haja condição material de alimentação e moradia de modo a evitar ainda mais contágio, adoecimento e morte.

REFERÊNCIAS

4,8 MILHÕES de desempregados já deixaram de buscar trabalho, diz IBGE. *Brasil de Fato*, São Paulo, 02 mai. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/02/numero->

de-desempregados-que-deixaram-de-buscar-trabalho-chega-a-48-milhoes-diz-ibge. Acesso em 04 mai. 2020.

AMORIM, Rachel. Quase 9 mil enfermeiros já foram afastados por causa da COVID-19 no Brasil. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, 04 mai. 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/brasil-ultrapassa-eua-em-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-covid-19_79624.html. Acesso em 10 mai. 2020.

BARBOSA, Marina. 5 milhões podem entrar na fila do desemprego em apenas três meses. *Correio Braziliense*, Brasília, 05 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/05/internas_economia,842458/5-milhoes-podem-entrar-na-fila-do-desemprego-em-apenas-tres-meses.shtml. Acesso em 05 mai. 2020.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930 a 1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: Ltr: Justra – Associação Luso-brasileira de Juristas do trabalho, 2007.

BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em 04 mai. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

CAMPREV. Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. *História*. Disponível em: <https://camprev.campinas.sp.gov.br/historia>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CARONE, Edgar. *Movimento Operário no Brasil (1877-1944)*. São Paulo: DIFEL, 1979.

CHADE, Jamil. Pandemia pode levar 265 milhões à fome. *UOL Notícias*, São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/21/pandemia-pode-levar-265-milhoes-a-fome.htm>. Acesso em 07 mai. 2020

CHALET, Aline. 2019 termina com média de 206 casos de dengue por hora no Brasil. *R7*, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/2019-termina-com-media-de-206-casos-de-dengue-por-hora-no-brasil-27122019>. Acesso em 04 mai. 2020.

COLLINS, Chuck. Os bilionários estão ficando ainda mais ricos com a pandemia. Basta. *CNN Brasil*, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/05/01/os-bilionarios-estao-ficando-ainda-mais-ricos-com-a-pandemia-basta>. Acesso em: 07 mai. 2020.

COSTA, Fabiano. Supremo Tribunal Federal proíbe greves para todas as carreiras policiais. *GI*, Brasília, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/maioria-do-stf-vota-para-proibir-greve-para-todas-as-carreiras-policiais.ghml>. Acesso em: 29 abr. 2020.

GANDRA, Alana. Percentual de famílias com dívidas atinge recorde em março. *Agência Brasil*, Brasília, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/percentual-de-familias-com-dividas-atinge-recorde-em-marco>. Acesso em: 07 mai. 2020.

GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

KONDER, Leandro. *Introdução ao fascismo*. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977.

LUCRO dos maiores bancos do Brasil cresce 18% em 2019 e soma R\$ 81,5 bilhões. *GI*, Brasília, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/13/lucro-dos-maiores-bancos-do-brasil-cresce-18percent-em-2019-e-soma-r-815-bilhoes.ghml>. Acesso em 07 mai. 2020.

MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZON, Elana. Cesta básica fica 13,89% mais cara em 12 meses. *GZH*, Porto Alegre, 05 mar. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/dicas-de-economia/noticia/2020/03/cesta-basica-fica-1389-mais-cara-em-12-meses-ck7e0j4jr01ie01pqxxllbwt.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. *Dominação e resistência*. Desafios para uma política emancipatória. São Paulo: Boitempo, 2018.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. v. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1960.

NO meio da crise, Câmara aumenta flexibilização e aprova MP do contrato ‘verde e amarelo’. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/04/no-meio-da-crise-camara-aumenta-flexibilizacao-e-aprova-mp-do-contrato-verde-e-amarelo/>. Acesso em 04 mai. 2020.

NUZZI, Vitor. No Brasil pós-golpe, era da ‘conciliação’ dá lugar a era da devastação. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/10/democracia-colapso-conciliacao-devastacao/>. Acesso em: 07 mai. 2020.

O que está por trás do auxílio emergencial para trabalhadores informais e das políticas de governo no combate à COVID 19? *SINDPD-PE*, Recife, 09 abr. 2020. Disponível em: <http://www.sindpdpe.org.br/informe-se/noticia/o-que-esta-por-tras-do-auxilio-emergencial->

para-trabalhadores-informais-e-das-politicas-de-governo-no-combate-a-covid-19/MTMzMQ==. Acesso em 04 mai. 2020.

OLIVEIRA, Regiane; BORGES, Rodolfo; BEDINELLI, Talita. Evolução dos casos de coronavírus no Brasil. *El País*, São Paulo, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-15/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. *Agência Notícias IBGE*, Brasília, 05 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>. Acesso em: 07 mai. 2020.

QUEM são os brasileiros no novo ranking dos Bilionários do Mundo. *Forbes Brasil*, São Paulo, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/04/quem-sao-os-brasileiros-no-novo-ranking-dos-bilionarios-do-mundo/>. Acesso em 06 mai. 2020

RENTABILIDADE de bancos brasileiros é a maior em 7 anos e lucro bate recorde, revela BC. *GI*, Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/11/rentabilidade-de-bancos-brasileiros-e-a-maior-em-7-anos-revela-banco-central.ghtml>. Acesso em 07 mai. 2020.

SARAIVA, Adriana; PERET, Eduardo. Desemprego sobe para 12,7% com 13,4 milhões de pessoas em busca de trabalho. *Agência IBGE*, Brasília, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>. Acesso em: 26 mai. 2019.

SEGATTO, José Antônio. *A formação da classe operária no Brasil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

SEVERO, Valdete Souto. Jair Bolsonaro traz discurso de ódio como fala oficial da Presidência. *Carta Capital*, São Paulo, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/jair-bolsonaro-traz-discurso-de-odio-como-fala-oficial-da-presidencia/>.

SEVERO, Valdete Souto. Violência gera violência. *Carta Capital*, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/violencia-gera-violencia/>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Conjuntura política brasileira sob a perspectiva trabalhista*. A hora da sensatez. Belo Horizonte, 2019.

SOUZA, Marina Duarte de. Orçamento da Saúde perdeu R\$ 20 bilhões em 2019 por conta da Emenda do Teto de Gastos. *Brasil de Fato*, São Paulo, 21 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/02/21/orcamento-da-saude-perdeu-r-20-bilhoes-em-2019-por-conta-da-emenda-do-teto-de-gastos>. Acesso em 04 mai. 2020.

STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 17 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em 04 mai. 2020.

TEMÓTEO, Antonio. Bancos lucram R\$ 109 bilhões em 12 meses, maior valor em 25 anos, diz BC. *UOL Notícias*, Brasília, 10 out. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/10/bancos-lucraram-r-109-bilhoes-ate-junho-de-2019-informou-bc.htm>. Acesso em 07 mai. 2020.

UM ano após Bolsonaro, apoio à democracia cai entre a população. *Carta Capital*, São Paulo, 01 jan. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/um-ano-apos-bolsonaro-apoio-a-democracia-cai-entre-a-populacao/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_02012020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 04 jan. 2020.

VEJA imagens do protesto dos empresários em Campina Grande. *Paraíba Online*, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2020/04/veja-imagens-do-protesto-dos-empresarios-em-campina-grande/>. Acesso em: 04 mai. 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2011.

Submissão: 01/06/2020

Aceito para Publicação: 18/12/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.103778